

Proc. TC-027.765/2014-8
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Analisa-se nesta etapa processual Recurso de Revisão (peça 170) contrário ao Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara (peça 58). A decisão foi proferida em autos de Tomada de Contas Especial iniciada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado pelo Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguaina". Estipulou-se o valor total de R\$ 345.000,00 para o ajuste, cabendo à União R\$ 300.000,00 e R\$ 45.000,00 a título de contrapartida municipal.

Quanto ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-prefeito de Araguaína/TO, o Tribunal concluiu pela irregularidade das contas, débito e multa (itens 9.1, 9.3 e 9.4).

Ocorre que a Corte de Contas achou por bem responsabilizar os Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (itens 9.2 e 9.5 do acórdão), servidores do concedente, por acreditar que a atuação deles contribuiu para a consumação da irregularidade. Solução que não endossamos em nossos pareceres de peças 55 e 119, pois avaliamos que o volume de trabalho dos servidores do MTur explicava a falha e que a existência de impropriedades na liberação do convênio não eximia o conveniente de bem executar o objeto acordado.

No nosso parecer de peça 181, concordamos com a Secretaria de Recursos (Serur) que o recurso do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes não atendia aos requisitos de admissibilidade. Por seu turno, a E. Relatora à época, atual Presidente do TCU, divergiu e ordenou que a Unidade Técnica avaliasse o mérito (peça 183)

Na instrução de peça 188, o auditor atesta que não houve prescrição, mas avalia que o parecer que justificou a responsabilização dos gestores públicos tem caráter opinativo, inexistindo a comprovação de erro grosseiro capaz de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992. Na linha do que temos defendido nesta TCE.

O Secretário da Serur (peça 190), no essencial, concordou com a análise técnica, mas sugeriu que, em vez de julgar as contas dos agentes do Ministério do Turismo regulares com ressalva, o mais adequado seria excluir os Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues da relação processual.

Com vênias, divergimos da sugestão do titular da Serur de excluir os agentes do Ministério do Turismo dos autos por não terem gerido os recursos federais. Na verdade, o objeto de análise da TCE são as irregularidades atinentes ao Convênio 818/2009, podendo a discussão alcançar os gestores do concedente para que se apure a existência de fraude ou falha grave na aprovação da avença e na liberação dos recursos.

Nesse contexto, à vista dos elementos existentes nos autos, endossamos integralmente a proposta de encaminhamento defendida pelo auditor na instrução de peça 188.

Ministério Público, em 27 de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador